



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.592 - RS (2010/0178250-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO SUSPENSO POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência desta Corte que veda a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010; EDcl no REsp nº 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008; REsp nº 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008.

3. É devida a correção monetária de créditos concedidos sob o regime da não-cumulatividade quando a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; REsp nº 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.592 - RS (2010/0178250-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 557, § 1.º do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO SUSPENSO POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pretendendo a recorrente, em última análise, a reforma do julgado objurgado.

2. É firme a jurisprudência desta Corte que veda a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010; EDcl no REsp nº 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008; REsp nº 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008.

3. É devida a correção monetária de créditos concedidos sob o regime da não-cumulatividade quando a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; REsp nº 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008.

4. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC).

Em suas razões recursais sustenta que o art. 13 da Lei nº 10.833/03 veda a incidência de correção monetária de créditos de COFINS não-cumulativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou apresentação em mesa do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.592 - RS (2010/0178250-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO SUSPENSO POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É firme a jurisprudência desta Corte que veda a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010; EDcl no REsp nº 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008; REsp nº 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008.

3. É devida a correção monetária de créditos concedidos sob o regime da não-cumulatividade quando a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; REsp nº 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A decisão monocrática ora impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e aplicou a Súmula nº 83/STJ.

Noticiam os autos que a parte impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de efetuar as compensações de ofício dos créditos de COFINS não-cumulativa, com tributos cuja exigibilidade está suspensa, ressarcindo imediatamente tais créditos retidos, acrescidos de juros pela taxa SELIC.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança.

Irresignada, a UNIÃO apresentou apelação, que restou improvida, assim como a remessa oficial, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DE COFINS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Inviável a compensação de ofício de créditos fiscais do contribuinte com débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de adesão a parcelamento legal.

2. Cabível a correção monetária de créditos de COFINS não-cumulativa nas excepcionais situações em que o Fisco, mediante ato administrativo ou normativo, opõe resistência indevida à sua obtenção". (fl. e-STJ 330)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. e-STJ 338/341).

Nas razões do apelo excepcional, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação aos art. 535 do CPC; art. 7º e §§, do Decreto nº 2.287/86; e art. 13 da Lei nº 10.833/03, defendendo, em síntese, que é possível a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pelo parcelamento e que não é devida a incidência de atualização e juros (SELIC) no ressarcimento de créditos oriundo da COFINS não-cumulativa, por se tratar de renúncia fiscal.

Houve contrarrazões e contraminuta, apresentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente às fls. e-STJ 357/368 e 376/388.

Na minuta de agravo, a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

*Relatados, **decido**.*

Primeiramente, verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pretendendo a recorrente, em última análise, a reforma do julgado objurgado.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. (omissis)

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.198.331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2010).

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(omissis)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp nº 396.699/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 21, 467 E 471 DO CPC — SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, § 5º, DO DECRETO-LEI 406/68 — 1) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE; 2) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO (INFRACONSTITUCIONAL) AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO; 3) FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO PELA VIA PRÓPRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

(omissis)" (REsp nº 844.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2010).

No que pertine a alegada ofensa ao art. 7º do Decreto nº 2.287/86, tenho esta por inexistente.

A controvérsia apresentada resume-se à possibilidade de compensação de ofício, pela autoridade fiscal, de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com créditos tributários objeto de parcelamento, ou seja, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Como já tive a oportunidade de analisar anteriormente, no REsp nº 1.130.680/RS, DJe de 28/10/2010, as Instruções Normativas IN SRF 600/2005 e IN SRF 900/2008, que decorrem do dispositivo legal tido por violado, exorbitam dos limites regulamentares, conforme se extrai de trecho do julgado supra-aludido:

"Conquanto a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilite a atribuição legal de competência às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades administrativas fiscais para regulamentarem a matéria relativa à compensação tributária, é mister que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde o previsto na lei regulamentada.

Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

As aludidas Instruções Normativas afrontaram o princípio da hierarquia das leis, ao limitarem a eficácia de Lei Complementar (art. 151, VI, do CTN), que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer ato de cobrança do respectivo montante, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal".

Com este fundamento, a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do julgado hostilizado, porquanto considera vedado a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. São os precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010).

TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS – OMISSÃO INEXISTENTE – CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Esta Corte entende pela impossibilidade de compensar os créditos já pagos em parcelamento anterior, visto que não há como o judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontades entre as partes. *Precedente.*

(...) (EDcl no REsp nº 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010).

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tribunal Nacional.

3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.

4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp nº 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO.

1. Os débitos incluídos em liquidação parcelada não devem ser considerados como vencidos para o fim da inclusão em compensação solicitada pelo contribuinte.

2. A homenagem ao princípio da legalidade não autoriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, caracterizada a situação acima enfocada, a administração tributária inclua o débito parcelado para ser liquidado por compensação.

3. O débito tributário incluído no REFIS sujeita-se, necessariamente, a ter sua exigibilidade suspensa.

4. Impossibilidade de o Fisco reter valores constantes no REFIS, não-vencidos, para serem liquidados em regime de compensação.

5. Certidão expedida com base no art. 206 do CTN tem os mesmos efeitos da negativa de débitos.

6. Recurso da Fazenda Nacional não-provido (REsp nº 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008).

Por fim, no que toca ao art. 13 da Lei nº 10.833/03, embora não seja prevista a correção monetária de créditos de COFINS não-cumulativa, este Col. STJ possui jurisprudência reiterada de que tal correção será devida sempre que a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. IPI. PROVA DE NÃO-REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DE CREDITAMENTO DO IPI RELATIVO A INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO-TRIBUTADOS, ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO QUANDO O PRODUTO FINAL É TRIBUTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELA ORIGEM. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

(...)

2. Além disso, no ponto, o entendimento do Tribunal de origem está conforme a orientação desta Corte Superior segundo a qual eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais dará ensejo à correção monetária sempre que o creditamento não tenha ocorrido por oposição injustificada da Fazenda. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 166 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A jurisprudência que se firmou nesta Corte Superior foi no sentido de que é incabível correção monetária de créditos escriturais de IPI, salvo quando não aproveitados no momento oportuno por injusto óbice administrativo ou normativo atribuído ao Fisco (REsp 1.034.398/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.4.2008; REsp 1.019.047/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.4.2008; EREsp 430.498/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.4.2008; REsp 891.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008).

"TRIBUTÁRIO – CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI – ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Embargos de divergência providos" (EResp nº 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008).

*Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro nos arts. 544, § 3º, e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimações necessárias.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178250-4

AgRg no
Ag 1.352.592 / RS

Números Origem: 00200678520104040000 200871080025253

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária